



Número: **0807274-49.2022.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **25/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0027024-36.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR (PACIENTE)	
7ª Vara Criminal de Belém (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10570661	09/08/2022 14:47	Acórdão	Acórdão
10475637	09/08/2022 14:47	Relatório	Relatório
10475639	09/08/2022 14:47	Voto do Magistrado	Voto
10475634	09/08/2022 14:47	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807274-49.2022.8.14.0000

PACIENTE: ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR

AUTORIDADE COATORA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

EMENTA

HC nº 0807274-49.2022.8.14.0000

PACIENTE: **ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR**

COATOR: 7ª Vara Criminal de Belém-PA

Processo de origem 0027024-36.2019.8.14.0401

EMENTA

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR PREJUÍZO À AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.



2. *In casu*, a impetrante requer a nulidade da audiência de instrução e julgamento argumentando prejuízo à ampla defesa do paciente, eis que o paciente e a codenunciada Márcia Bethânia Marques Noronha estavam sendo representados pelo mesmo Defensor Público, contudo na audiência realizada no dia 1º/04/2022, a codenunciada Márcia apresentou versão conflitante da que vinha sendo apresentada pelo paciente, até então desconhecida de todos, o que prejudicou a defesa do paciente, que não pôde atuar de forma a garantir plenamente os seus interesses. E, apesar de ter sido nomeado outro Defensor Público para exercer a defesa do paciente, o juízo indeferiu o pedido de nulidade da oitiva das testemunhas e a realização de nova audiência.

3. Contudo não foi juntado aos autos a cópia do ato judicial indicado como coator ou quaisquer outros documentos hábeis para que se pudesse aferir o constrangimento ilegal apontado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia suscitada pela defesa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **não conhecimento** do *writ* impetrado, nos termos do voto do Relator.

51.ª Sessão Ordinária via Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal , ocorrida nos dias 02 a 04 de agosto de 2022.

Julgamento presidido pelo Exm. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com pedido de liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Pará** em favor do paciente **ALUÍZIO LIMA NORONHA JÚNIOR**, contra ato do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo nº 0027024-36.2019.8.14.0401 que indeferiu o pedido de repetição da oitiva das testemunhas.

A impetrante narra que n 1º/04/2022 foi realizada audiência de instrução e julgamento, concernente ao Processo nº 0027024-36.2019.8.14.0401, na qual o Defensor Alan Ferreira Damasceno atuou em substituição à Defensora impetrante, no patrocínio dos Réus Aluizio Lima Noronha Junior e Márcia Bethânia Marques Noronha.

Discorre que foram interrogadas 04 (quatro) testemunhas de acusação, em seguida iniciou o interrogatório de Aluizio, que foi interrompido em razão da instabilidade de sua conexão, passando-se ao o interrogatório da ré Márcia Bethânia.

Relata que ao fim o interrogatório da ré Márcia Bethânia, notou-se que esta apresentou versão conflitante da que vinha sendo apresentada pelo paciente, razão pela qual foi requerida a nomeação de Defensor Público diverso para exercer a defesa do paciente.

Refere que o juízo deferiu o pedido, designando nova audiência para o interrogatório do paciente, tendo destacado não houve prejuízo dos atos já praticados, considerando que a contradição de teses se deu após o interrogatório da outra codenunciada.

Expõe que ao retomar às suas funções a impetrante tomou conhecimento do ocorrido e que seria a responsável pela defesa técnica do paciente, e logo requereu a nulidade da oitiva das testemunhas e a realização de nova audiência, tendo o juízo de origem indeferido o pedido ao fundamento de que a defesa não demonstrou efetivo prejuízo ao paciente.

Pondera que a súmula 523 do STF dispõe que a falta de defesa constitui nulidade absoluta do ato, que deverá ser anulado se houver prova de prejuízo para o réu.

Argumenta que a ré Márcia apresentou a tese diversa somente no ato de seu interrogatório, desconhecida inclusive do defensor em atuação, pelo que a instrução processual, incluindo toda a produção de provas em juízo, se deu sem que esse conflito fosse levado em consideração.

Defende que está evidenciado o prejuízo à defesa de Aluizio, que em razão da versão apresentada por Márcia em seu interrogatório, até então desconhecida de todos, não pôde atuar de forma a garantir plenamente os interesses do Paciente.

Requereu a concessão de medida liminar “*para que seja declarada nula a audiência de instrução e julgamento e determinada a repetição do ato*”. No mérito, a confirmação da liminar.



Coube-me a relatoria por distribuição.

Em decisão de Num. 9568592, indeferi o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.

A autoridade coatora apresentou informações sob o Num. 9786528-pág. 1/5.

Em parecer de Num. 9985207-pág. 1/3, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Eis os fatos.

Inclua-se em pauta de julgamento, via plenário virtual.

VOTO

É caso de não conhecimento deste *habeas corpus*.

A impetrante argumenta prejuízo à ampla defesa do paciente, eis que o paciente e a codenunciada Márcia Bethânia Marques Noronha estavam sendo representados pelo mesmo Defensor Público, contudo na audiência realizada no dia 1º/04/2022, a codenunciada Márcia apresentou versão conflitante da que vinha sendo apresentada pelo paciente, até então desconhecida de todos, o que prejudicou a defesa do paciente, que não pôde atuar de forma a garantir plenamente os seus interesses.

E, apesar de ter sido nomeado outro Defensor Público para exercer a defesa do paciente, o juízo indeferiu o pedido de nulidade da oitiva das testemunhas e a realização de nova audiência

Para a concessão de "Habeas Corpus" é absolutamente necessário que o impetrante demonstre, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado, não comportando dilação probatória.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente ação constitucional veio instruída somente com uma publicação do Diário Oficial nº 34.969, que indica o nome da Defensora Pública impetrante entre os participantes do projeto "Expedição Oeste II", realizado no período de 11 de abril a 10 de maio de 2022 (Num. 9535902-pág.1/2).

Verifica-se, assim, que a presente demanda se encontra deficientemente instruída, pois a impetrante não colacionou aos autos cópia decisão que indeferiu o pedido de nulidade da audiência de instrução, ata de audiência realizada em 1º/04/2022 ou quaisquer outros documentos hábeis para que se pudesse aferir o constrangimento ilegal apontado, os quais são absolutamente imprescindíveis à análise dos argumentos dispostos na impetração e verificar a



existência de qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade.

Desta forma, inexistindo nos autos prova pré-constituída do direito dito violado, a pretensão do impetrante não comporta conhecimento e resta prejudicada a análise do *writ*.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém, 09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

Belém, 09/08/2022



Trata-se de *HABEAS CORPUS* com pedido de liminar impetrado pela **Defensoria Pública do Estado do Pará** em favor do paciente **ALUÍZIO LIMA NORONHA JÚNIOR**, contra ato do Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, nos autos do processo nº 0027024-36.2019.8.14.0401 que indeferiu o pedido de repetição da oitiva das testemunhas.

A impetrante narra que n 1º/04/2022 foi realizada audiência de instrução e julgamento, concernente ao Processo nº 0027024-36.2019.8.14.0401, na qual o Defensor Alan Ferreira Damasceno atuou em substituição à Defensora impetrante, no patrocínio dos Réus Aluizio Lima Noronha Junior e Márcia Bethânia Marques Noronha.

Discorre que foram interrogadas 04 (quatro) testemunhas de acusação, em seguida iniciou o interrogatório de Aluizio, que foi interrompido em razão da instabilidade de sua conexão, passando-se ao o interrogatório da ré Márcia Bethânia.

Relata que ao fim o interrogatório da ré Márcia Bethânia, notou-se que esta apresentou versão conflitante da que vinha sendo apresentada pelo paciente, razão pela qual foi requerida a nomeação de Defensor Público diverso para exercer a defesa do paciente.

Refere que o juízo deferiu o pedido, designando nova audiência para o interrogatório do paciente, tendo destacado não houve prejuízo dos atos já praticados, considerando que a contradição de teses se deu após o interrogatório da outra codenunciada.

Expõe que ao retomar às suas funções a impetrante tomou conhecimento do ocorrido e que seria a responsável pela defesa técnica do paciente, e logo requereu a nulidade da oitiva das testemunhas e a realização de nova audiência, tendo o juízo de origem indeferido o pedido ao fundamento de que a defesa não demonstrou efetivo prejuízo ao paciente.

Pondera que a súmula 523 do STF dispõe que a falta de defesa constitui nulidade absoluta do ato, que deverá ser anulado se houver prova de prejuízo para o réu.

Argumenta que a ré Márcia apresentou a tese diversa somente no ato de seu interrogatório, desconhecida inclusive do defensor em atuação, pelo que a instrução processual, incluindo toda a produção de provas em juízo, se deu sem que esse conflito fosse levado em consideração.

Defende que está evidenciado o prejuízo à defesa de Aluizio, que em razão da versão apresentada por Márcia em seu interrogatório, até então desconhecida de todos, não pôde atuar de forma a garantir plenamente os interesses do Paciente.

Requereu a concessão de medida liminar “*para que seja declarada nula a audiência de instrução e julgamento e determinada a repetição do ato*”. No mérito, a confirmação da liminar.

Coube-me a relatoria por distribuição.



Em decisão de Num. 9568592, indeferi o pedido liminar por ausência dos requisitos legais.

A autoridade coatora apresentou informações sob o Num. 9786528-pág. 1/5.

Em parecer de Num. 9985207-pág. 1/3, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Eis os fatos.

Inclua-se em pauta de julgamento, via plenário virtual.



É caso de não conhecimento deste *habeas corpus*.

A impetrante argumenta prejuízo à ampla defesa do paciente, eis que o paciente e a codenunciada Márcia Bethânia Marques Noronha estavam sendo representados pelo mesmo Defensor Público, contudo na audiência realizada no dia 1º/04/2022, a codenunciada Márcia apresentou versão conflitante da que vinha sendo apresentada pelo paciente, até então desconhecida de todos, o que prejudicou a defesa do paciente, que não pôde atuar de forma a garantir plenamente os seus interesses.

E, apesar de ter sido nomeado outro Defensor Público para exercer a defesa do paciente, o juízo indeferiu o pedido de nulidade da oitiva das testemunhas e a realização de nova audiência

Para a concessão de "Habeas Corpus" é absolutamente necessário que o impetrante demonstre, através de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado, não comportando dilação probatória.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente ação constitucional veio instruída somente com uma publicação do Diário Oficial nº 34.969, que indica o nome da Defensora Pública impetrante entre os participantes do projeto "Expedição Oeste II", realizado no período de 11 de abril a 10 de maio de 2022 (Num. 9535902-pág.1/2).

Verifica-se, assim, que a presente demanda se encontra deficientemente instruída, pois a impetrante não colacionou aos autos cópia decisão que indeferiu o pedido de nulidade da audiência de instrução, ata de audiência realizada em 1º/04/2022 ou quaisquer outros documentos hábeis para que se pudesse aferir o constrangimento ilegal apontado, os quais são absolutamente imprescindíveis à análise dos argumentos dispostos na impetração e verificar a existência de qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade.

Desta forma, inexistindo nos autos prova pré-constituída do direito dito violado, a pretensão do impetrante não comporta conhecimento e resta prejudicada a análise do *writ*.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.

Belém, 09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR



HC nº 0807274-49.2022.8.14.0000

PACIENTE: **ALUIZIO LIMA NORONHA JUNIOR**

COATOR: 7ª Vara Criminal de Belém-PA

Processo de origem 0027024-36.2019.8.14.0401

EMENTA

HABEAS CORPUS – PEDIDO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR PREJUÍZO À AMPLA DEFESA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

2. *In casu*, a impetrante requer a nulidade da audiência de instrução e julgamento argumentando prejuízo à ampla defesa do paciente, eis que o paciente e a codenunciada Márcia Bethânia Marques Noronha estavam sendo representados pelo mesmo Defensor Público, contudo na audiência realizada no dia 1º/04/2022, a codenunciada Márcia apresentou versão conflitante da que vinha sendo apresentada pelo paciente, até então desconhecida de todos, o que prejudicou a defesa do paciente, que não pôde atuar de forma a garantir plenamente os seus interesses. E, apesar de ter sido nomeado outro Defensor Público para exercer a defesa do paciente, o juízo indeferiu o pedido de nulidade da oitiva das testemunhas e a realização de nova audiência.

3. Contudo não foi juntado aos autos a cópia do ato judicial indicado como coator ou quaisquer outros documentos hábeis para que se pudesse aferir o constrangimento ilegal apontado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia suscitada pela defesa.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...



Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo **não conhecimento** do *writ* impetrado, nos termos do voto do Relator.

51.^a Sessão Ordinária via Plenário Virtual (PJE) da Egrégia Seção de Direito Penal , ocorrida nos dias 02 a 04 de agosto de 2022.

Julgamento presidido pelo Exm. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 09 de agosto de 2022.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

DESEMBARGADOR RELATOR

